

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 85/2021 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

SANTA FÉ COMERCIO MATERIAL DE COSNTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.858.398/0001-89, sediada na Rua José Bonifácio, 281, Centro, Campo do Brito – SE CEP 49.520-000, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.602.029/0001-08, sediada na Rua “B”, S/N Lot. Nova Palestina, Nossa Senhora do Socorro/Se, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** participou da licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 85/2021** que tinha por objeto o registro de preços para aquisições de brita graduada, conforme especificações contidas no Edital, tendo sido vencedora. Ocorre que a referida empresa foi afastada da licitação devido ter sofrido penalidade prevista no item 6.2.2 e 6.2.7 do Edital, tendo em vista que encontra-se inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – penalidade esta aplicada pelo órgão da Administração -Governo do Estado da Bahia.

A Recorrente apresentou o Recurso Administrativo alegando clara a ilegalidade da decisão que a afastou, sob alegação de que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao Estado da Bahia e somente para com aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO.

Todavia, o texto dos item 6.2.2 e 6.2.7 do Edital, é cristalino e objetivo quanto à proibição de que a empresa Licitante NÃO PODE encontrar-se inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. A sanção de impedimento de licitar derivada da Lei do Pregão e claramente prevista no edital, não cabendo

Santa Fé Comércio Material de Construção Ltda.

CNPJ: 41.858.398/0001-89

Rua José Bonifácio nº 281

Bairro Centro

Campo do Brito/ Se

CEP 49.520-000

licitacao.santafecomercio@gmail.com

interpretação extensiva, pois não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações, Ou seja, o fato alegado de que os efeitos são apenas no âmbito do Estado da Bahia, não a torna apta a licitar nos termos do citado edital, vejamos:

(...) 6.2 - **Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:**

6.2.1 Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002;

6.2.2.1 - O Pregoeiro para cumprimento do item acima deverá consultar o portal www.deso-se.com.br na aba 'fornecedores penalizados'. 6.2.2.2 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa licitante. 6.2.3 Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

6.2.4 Estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

6.2.5 - Empresa ou entidade cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, sejam acionistas da DESO, detentor de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, bem como dirigentes, empregados ou membros da sua Comissão Permanente de Licitações.

6.2.6 Que se enquadrem em um ou mais dispositivos do art.38 da lei 13.303/2016;

6.2.7- Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

6.2.8 Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO. 6.2.9 Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos de habilitação apresentados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital.

Neste caso o edital exigia “no item 6.2 6.2 - **Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que (...) 6.2.7- Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS** .”

Sendo que por este motivo a decisão da administração não pode ser alterada.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento

convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

2. DO DIREITO

2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, **sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.**

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “**se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas**, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

SANTA FÉ

COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que **“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”**.

Ora, **o texto legal não comporta interpretação extensiva**. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da recorrida. manter a desclassificação da recorrente. Desta forma, é à medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, requer seja recebida a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, **ao final, seja mantida a “desclassificação” da recorrente JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA .**

Campo do Brito/SE, 21 de outubro de 2021

Atenciosamente,

Thais de Albuquerque Pedroza
Sócia Administradora
CPF: 068.061.684-50

Santa Fé Comércio Material de Construção Ltda.
CNPJ: 41.858.398/0001-89
Rua José Bonifácio nº 281
Bairro Centro
Campo do Brito/ Se
CEP 49.520-000
licitacao.santafecomercio@gmail.com